



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
Pça Cândido de Assis Queiroga, 30
CNPJ: 02.311.522/0001-30

Lei Complementar Nº 312 de 14 de abril de 2010.

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 20 DE MAIO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA – PB E ADEQUA À LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E A RESOLUÇÃO Nº 09/2009 DO CNE/CEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA – PB, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas, pelo regimento interno e pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER que a Câmara APROVOU E PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério Público Municipal de Paulista – Paraíba.

Art. 2º - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I – A valorização dos profissionais do magistério público;
- II – O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III – A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º - A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – Vencimentos básicos;

IV – Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

V – Progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

VI – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

VII – Condições adequadas de trabalho.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar; segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO II

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de Paulista e sobre seus direitos e obrigações.

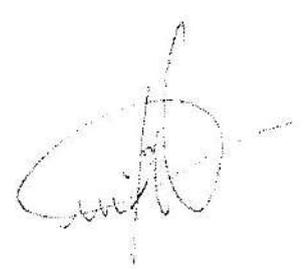
Art. 6º - O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o Estatutário, de acordo com a Lei Municipal nº 113\1995 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 7º - Para efeito desta Lei consideram – se: (Emenda Modificativa 001\2010).

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – Conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerado as de : direção ou administração escolar, coordenação pedagógica, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional, e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de : orientação psicopedagógicas e as de orientação escola\comunidade.

II – PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

a) **Professor do Magistério (MAG) Classe “A”** – é o detentor de habilitação específica obtida em curso de formação de professores, como o A1 – Pedagógico ou outro equivalente, A2 – Licenciatura Plena em Pedagogia, A3 – Especialização (na área da educação), A4 – mestrado (na área da educação) e A5 – doutorado (na área da educação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.



- b) **Professor do Magistério (MAG) Classe "B"** - é o detentor de habilitação específica obtida em curso superior, correspondente a B1 - Licenciatura Plena na área da educação, B2 - Especialização (na área da educação), B3 - Mestrado (na área da educação) e B4 - Doutorado (na área da educação) atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada
- c) **Suporte Pedagógico (SP) Classe " C"** - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inspeção Escolar e Coordenação Pedagógica correspondente à C1 - Licenciatura Plena na área da educação, C2 - Especialização (na área da educação), C3 - Mestrado (na área da educação) e C4 - Doutorado (na área da educação) atuando Na Educação infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos na área para a qual foi habilitado.

III - **CARGO DO MAGISTÉRIO** - Conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.

IV - **QUADRO DO MAGISTÉRIO** - Conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.

V - **FUNÇÃO** - Atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

VI - **SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO** - Compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 8º - São direitos dos profissionais do magistério:

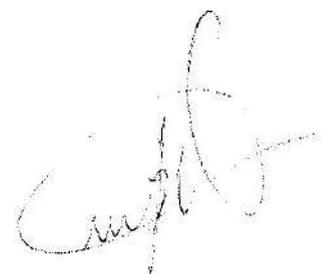
I - Remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada) a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem;

II - Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

III - Disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;

IV - Participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

V - Ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação inicial e continuada profissional, dentro da sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;



VI – Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII – Participação no processo democrático de gestão escolar;

VIII – Progressão funcional baseada na avaliação de desempenho, titulação (formação inicial e continuada e no tempo de serviço;

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 9º - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais por:

I – 30 (TRINTA) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (QUINZE) dias de recesso de acordo com o calendário escolar anual;

Ii - 30 (TRINTA) dias para os demais profissionais da carreira do magistério.

§1º - Os ocupantes dos cargos do magistério, à exceção de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico, diretor e diretor adjunto, gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

§2º - Os ocupantes dos cargos de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico, diretor e diretor adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretária de Educação.

§3º - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (DOIS) períodos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por ocasião das férias, independente de solicitação será pago aos profissionais do magistério, adicionais de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por trinta dias de serviço.

CAPÍTULO IV

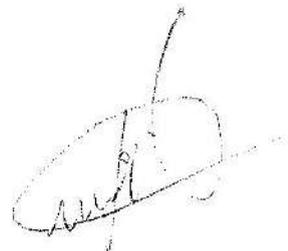
DAS LICENÇAS

Art. 10 – Além das licenças estabelecidas na Lei 136/97 de 21 de novembro de 1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores públicos Municipal, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença para:

I – Frequentar cursos formação continuada(stricto senso);

II – Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionado à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - Participar de congressos e eventos educacionais, de natureza profissional ou sindical, par a os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.



PARÁGRAFO ÚNICO – A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste Artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e a critério da Secretaria de Educação.

Art. 11 - A licença para freqüentar cursos de formação continuada (stricto sensu) poderá ser concedida:

I – Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02 (DOIS) anos;

II – Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03 (TRÊS) anos;

III – O profissional do magistério deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da IES que o aceitará.

IV – A cada ano só poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós – graduação: até 2 (dois) professores para os cursos de mestrado e 1 (um) para o curso de doutorado.

§ 1º - A seleção de que trata o inciso acima será através de avaliação escrita, desempenho e formação continuada, de acordo com resolução que será elaborada pelo Conselho Municipal de Educação.

§2º - A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, a critério da Secretaria de Educação.

§3º - A concessão de licença para freqüentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

§4º - Os profissionais que se afastarem deverão encaminhar a freqüência para a Secretaria de Educação, através da IES em que se encontra matriculado mensalmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§ 5º - Durante a licença de que trata este Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 11A – A concessão da licença cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença , sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer outra licença , exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no caput deste Artigo. O afastamento por motivo de saúde ou readaptação de função devem ser atestadas pelo serviço médico municipal autorizado.

Art . 12 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efeitos da carreira.

Art. 13 – Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§1º - O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando – se com faltas não justificadas os dias de ausência, se licença for negada.

§2º - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término e/ou da interrupção anterior.

§3º - Durante a licença de que trata o caput deste Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 14 - Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para o acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções no serviço público fora do município.

§1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no Artigo seguinte, devendo ser revogada de dois anos.

§2º - Durante a licença de que trata este Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 15 – Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional do magistério, deverá reassumir o exercício dentro de 30 (TRINTA) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.

Art. 16 – Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exercer atividade no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

§1º - A cedência poderá ser efetuada através de convênio.

§2º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração.

§3º - A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

Art. 17 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (UM) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 18 – Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens de assegurados no sistema de origem.

Art. 19 – O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO V

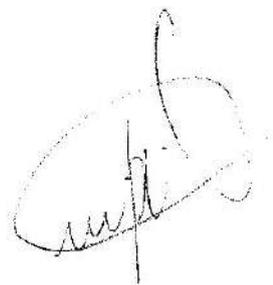
DOS DEVERES

Art.20 – O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I – Conhecer e respeitar esta Lei;
- II – Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III – Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhados do processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV – Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- V – Frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;
- VI – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII – Manifestar – se solidário, cooperado com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII – Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX – Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;
- X – Ministras os dias letivos e horas – aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI – Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII – Guardar sigilo profissional;
- XIV – Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XV – Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

Art. 21 – Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor – adjunto desempenham a função de diretor de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;



II – Administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III – Zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas – aula e horas-atividades estabelecidos;

IV – Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V – Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI – Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;

VII - Coordenar ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 22 - O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - Ministrar os dias letivos e horas – aula, estabelecidos além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

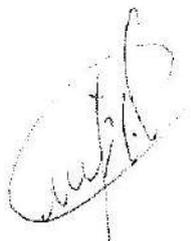
Art. 23 - O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão, que congregam as atividades de :

I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e;

IV – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



V - Informar a quem de competência resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre.

Art. 24 - O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de :

I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade

V- Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e,;

VI - Registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar.

Art. 25 - Os ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico desempenham as funções de Coordenador Pedagógico, que congregam as atividades de:

I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

III - coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas por professores, supervisores, orientadores, diretores e adjuntos das escolas;

IV - Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade

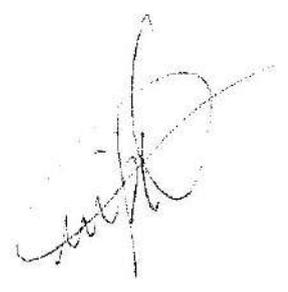
V- Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e,;

VI - Organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a ter autonomia sobre seu exercício profissional.

Art. 26 - O ocupante do grupo do Magistério que desempenha a função de Inspetor Escolar que estiver lotado na Secretaria de Educação congrega as atividades de:

I - orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema de ensino;



III – Orientar as equipes escolares quanto ao cumprimento das normas federais, estaduais e municipais referentes à educação;

IV – Realizar atos solicitados pelo Conselho Municipal de Educação;

V – Sugerir ao Titular da Secretaria medidas que visem aperfeiçoar o funcionamento do sistema.

VI – Comunicar à autoridade competente, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, os atos ilegais ou lesivos ao Sistema dos quais tiver conhecimento.

Art. 27 - O ocupante do grupo do Magistério, supervisor, orientador e coordenador pedagógico que estiverem lotados na Secretaria de Educação congregam as atividades de:

I – orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema de ensino;

III – planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento, desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possíveis soluções;

IV- elaborar planos de formação para todos os profissionais da rede;

V – acompanhar todos os resultados das avaliações aplicadas nas escolas da rede;

VI – acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

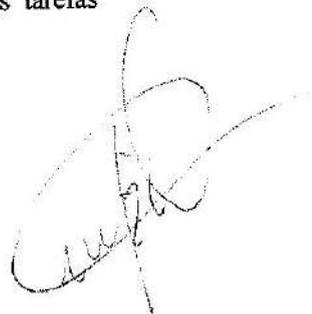
Art. 28 – A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II – Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III – Progressão na carreira, mediante promoções;

IV – Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;



V i Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

VI – Progressão baseada no tempo de serviço a capacitação.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29 – A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupados em matrizes.

Art. 30 – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- **CARREIRA** – Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;
- II- **CLASSE** - É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;
- III- **NÍVEL** – Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;
- IV- **PROGRESSÃO** – Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;
- V- **MATRIZ** – É o conjunto das classes e níveis sequenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 31 – Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

Art. 32 – O ingresso no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 33 – Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal, o disposto no art. 61,62 e 63 da Lei nº 9.394/96.

Art. 34 – A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal cabe à secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Educação.

§1º - O concurso público de que trata este Artigo será realizado de acordo com as normas do Edital que poderá distribuir as vagas por localidades no município ou em unidades escolares.

§2º - A validade do concurso será de até dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de Ato do Executivo Municipal.

Art. 35- Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do Magistério:

- I - Ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com os ditames da Lei Nacional;
- II - Ter idade superior a 18 (DEZOITO) anos;
- III Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO, ESTÁGIO PROBATÓRIO E EXERCÍCIO.

Art. 36 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 37 - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.

Art. 38 - Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 39 - O titular da Secretaria de Educação, designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 40 - O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O profissional do magistério, admitido para o ingresso no grupo magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 41 - Estão sujeitos ao Estágio Probatório, previsto no art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, os servidores aprovados em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

Art. 42 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade; e

V – responsabilidade.

§1º - Os fatores de avaliação previsto neste artigo deverão integrar os critérios de eficiência e eficácia administrativa determinado no sistema de controle interno do Município.

§2º - Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo – lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 3º - Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas.

§4º - Deverão ser objeto de avaliação todos os meses que integram o Estágio Probatório.

Art. 43 – O servidor deve cumprir o Estágio Probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

§1º - O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças legalmente previstas, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do afastamento.

§2º - Não se aplica a suspensão do Estágio Probatório, de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias ou licença para tratamento médico ou licença gestante.

Art. 44 – Ao servidor em Estágio Probatório deve ser assegurado o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se referem às condições físicas, materiais e instrumentais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor que não possuir adequação satisfatória em um ou mais dos fatores de avaliação definidos nesta Lei, deverá receber a orientação para que possa corrigir as deficiências.

Art. 45 – Se o servidor em Estágio Probatório vier a cometer falta disciplinar, terá a sua responsabilidade apurada na forma legal, observada as normas estatutárias.

Art. 46 – O servidor em Estágio Probatório só terá direito a qualquer ascensão funcional após os 36 (trinta e seis) meses sendo avaliado de acordo com o que trata o art. 42 dessa lei.

Art. 47 - Os cargos de Diretor e diretor-adjunto de Estabelecimento da Educação Básica serão preenchidos mediante escolha em processo eleitoral, com participação do alunado, dos pais de alunos e dos funcionários do estabelecimento de ensino para o qual concorre o candidato. (redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/2010).

§ 1º - Poderá concorrer aos cargos apenas o profissional do magistério que:

a) Ocupe cargo de carreira do magistério municipal;

- b) Que tenha formação em qualquer curso superior de formação de professores;
- c) Que tenha experiência há no mínimo 03 (TRÊS) anos em unidade escolar de Educação Básica;

§ 2º - O mandato para os cargos de que trata o caput deste artigo será de dois anos, permitida a reeleição;

§ 3º - a eleição para escolha dos diretores, será por voto secreto, e ocorrerá, simultaneamente em todas as unidades executoras do município, na primeira sexta - feira do mês de setembro, no horário das nove às quatorze horas e a posse se dará em 1º de janeiro do ano subsequente .

§ 4º O registro de candidatos a diretor e diretor adjunto far-se-á sempre em chapa única e indivisível, mediante requerimento protocolado na Sede da Secretaria de Educação observando – se o seguinte:

a - O requerimento de registro deverá ser instruído com documentos que comprove atender as exigências do §1º deste artigo.

b - O prazo para a entrada do requerimento de registro de candidatura terá início no dia cinco de julho e terminará, improrrogavelmente, às dezessete horas do dia trinta e um de julho.

c- Até o décimo dia do mês de agosto todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados.

§5º Cada unidade executora terá cédula oficial de votação impressa em papel branco ,em tinta preta com tipos uniformes de letra, devendo os nomes dos candidatos figurar na ordem determinada por sorteio. As cédulas deverão ser rubricadas por todos os candidatos, e conter o carimbo da unidade de ensino antes de serem utilizadas para votação.

§6º A Secretaria de Educação fará audiência no mesmo dia em que for deferido o último registro devendo os candidatos serem intimados mediante ofício, três dias antes, para promover o sorteio de que trata o parágrafo anterior.

§7º A Secretaria de Educação designará servidores de unidades de ensino não executoras para compor as Mesas Receptoras, delas não podendo participar parentes de candidatos até o terceiro grau.

§8º O processo de escolha será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Educação e pela entidade representativa dos profissionais do magistério e cada chapa poderá nomear um fiscal.

§9º Será eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

§10º Caberá a direção de cada unidade executora de ensino preparar os cadernos de votação contendo os nomes de alunos, pais de alunos e funcionários da referida entidade , devendo os mesmos apresentarem documento de identificação antes serem declarados aptos a votar.Cada unidade executora, em parceria com a Secretaria de Educação, cabe realizar o processo eleitoral, bem como preparar os locais de votação.

§11º Quanto a este processo eleitoral nas questões em que esta lei for omissa aplica-se o disposto no Código Eleitoral vigente no país.

Art. 48 – O cargo de diretor adjunto será exercido por servidores do magistério para a coordenação de unidade escolar com mais de 200 alunos matriculados.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 49 – O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas, 20 (vinte) em sala de aula e 10 (dez) horas atividades, sendo 05 (cinco) horas consecutivas na escola para planejamento, correção e elaboração de projetos e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 50 – O regime de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 30 (trinta) horas sendo 25 (vinte e cinco) a escola ou na sede da Secretaria de Educação e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 51 – No interesse do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O regime de trabalho de que trata o caput deste Artigo apresenta jornada alternativa.

Art. 52 – Jornada de trabalho maior que a obedecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho, em sala de aula e em horas atividades.

Art. 53 – O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta lei.

Art. 54 – A jornada de Trabalho do ocupante do cargo de diretor da Educação Básica é de 40 (quarenta) horas semanais. Para o cargo de diretor-adjunto a carga horária será de 30 horas semanais.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 55 – São cargos de profissionais do Magistério: (Emenda Modificativa 001\2010)

§1º Professor do Magistério (MAG) Classe “A” é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1 – Pedagógico ou outro equivalente, A2 – Licenciatura Plena e/ou Pedagogia (com habilitação em Educação infantil, Anos iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação do Campo), A3 – Especialização (na área da educação), A4 – mestrado (na área da educação) e A5 – doutorado (na área da educação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais da educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

§2º Professor do Magistério (MAG) Classe “B” é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1 – Licenciatura Plena na área da educação, B2 – Especialização(na área da educação), B3 – mestrado (na área da educação) e B4– doutorado (na área da educação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos na área para a qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

§3º Suporte Pedagógico (SP) Classe “C” é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica, correspondente à C1 – Licenciatura Plena na área da educação, C2 – Especialização(na área da educação), C3 – mestrado (na área da educação) e C4– doutorado (na área da educação), atuando na Educação Infantil ,anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos na área para a qual foi habilitado.

Art. 56 – O grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 03(três) classes, designados pelas letras A: compreendendo cinco subclasses(A1,A2,A3,A4 e A5), B: compreendendo quatro subclasses(B1,B2,B3 e B4) e C: compreendendo quatro subclasses(C1,C2,C3 e C4) dispostos em matrizes, às tais estão associados critérios de titulação(formação inicial e continuada), aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço.

Art. 57 – O valor vencimento básico tem como a variação entre classes e níveis constam dos ANEXOS I, II e III desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Valores em reais (de uma classe para a outra os valores de diferenciação são de 15% e de um nível para outro tomando por base o inicial será de 03%, 06%,09%,12%,15%,18%,21%,24%,27% e 30%).

Art. 58 – Os membros do Grupo do Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei no salário e classe a que pertence.

Art. 59 - Os membros do Grupo do Magistério, designados para as funções de Diretor Adjunto receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao diretor da Escola a qual pertencer.

Art. 60 - Os membros do Grupo do Magistério, designados para as funções de Supervisor, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico que estejam lotados na Secretaria de Educação receberão gratificação de função de acordo com o ANEXO V dessa lei no salário e classe a que pertence.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 61 – A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante: (Emenda Modificativa 001\2010).

I – A progressão vertical – passagem do servidor dentro de uma mesma classe para subclasse seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos para a avaliação do desempenho e titulação (formação inicial e continuada).

II – A progressão horizontal – passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço. Os critérios, a forma e a Comissão de avaliação do desempenho constarão de lei complementar de iniciativa do Poder Executivo devidamente aprovado pelo poder legislativo municipal. A participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pelo município ou instituições credenciadas, é critério obrigatório a ser observado na avaliação do desempenho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a elaboração dos critérios da avaliação do desempenho, o Poder Executivo deve realizar uma prévia audiência pública com uma comissão composta por representantes da Secretaria de Educação, do Conselho Municipal de Educação, do Conselho do FUNDEB e da entidade sindical dos profissionais do Magistério da qual se lavrará Ata que seguirá assinada por todos os seus membros e participantes.

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 62 – A progressão horizontal ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que se encontrar na classe e nível inicial, para o servidor que se encontrar em classe intermediária de sua carreira, desde que cumpra o interstício de 03 (três) anos e esteja habilitado por ordem de classificação no processo de avaliação do desempenho e titulação efetuados na Rede Municipal de Ensino, ao final do ano letivo.

§1º - o servidor concorrerá à progressão horizontal quando, atendidos os preceitos previstos no caput deste Artigo e obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e titulação.

§2º - A progressão horizontal deverá observar a ordem seqüencial de disposição dos níveis, vedada à ascensão para outro nível que não imediatamente superior.

Art. 63 - A progressão vertical dar-se-á:

I – Por desempenho e titulação (formação inicial e continuada);

Art. 64 - A progressão vertical por desempenho e titulação (formação inicial e continuada) ocorrerá para o servidor que adquira a formação superior dentro de uma mesma classe para subclasse seguinte a que se encontra, por ordem de classificação no processo de avaliação do desempenho e titulação na Rede Municipal de Ensino, ao final de cada ano letivo, ocorrendo à promoção até o mês de março do ano subsequente.

Art. 65 - A progressão por e titulação ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho de acordo com o art 62.

Art. 66 – Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos

competentes e, quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 67 – Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.

Art. 68 – Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I – Mais de 05 (cinco) faltas anuais não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;

II – Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

III – Cedência para o cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 69 – A apuração dos requisitos previstos no Artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em exercício na classe.

Art. 70 – Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

Art. 71 – A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos Artigos 61 a 71 desta Lei, em função da sua progressão.

TÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 72 – A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e gratificações nos termos da legislação vigente.

Art. 73 – Vencimento básico é fixado na Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO I, II e III desta Lei.

Art. 74 – Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuições aos Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB da Lei nº 11.494 de 20 de Junho de 2007, obedecendo os 60% para pagamento dos profissionais do magistério .

Art. 75 – O professor da rede que não poder está em sala de aula por motivos que justifique, não será contemplado com as vantagens atinentes ao magistério e terá o seu salário correspondente ao valor de 75% dos vencimentos básico da classe e nível que esteja posicionado.

Art. 76 – O professor do Magistério (Prestador de Serviços) perceberá o equivalente ao salário de acordo com a sua formação, no nível I.

Art. 77 - Fica a Secretaria Municipal de Educação do Município autorizado a efetuar desconto de 1,30% (um vírgula trinta por cento) por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível a que pertence, para professores da rede municipal, que se enquadrem a presente Lei.

Art. 78 – O preenchimento das vagas existentes no Quadro, somente demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo chefe do Executivo.

CAPÍTULO I

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 79 – O Secretário de Educação é competente para constituir comissões especiais para apreciar em processo administrativo, faltas cometidas por servidores do Magistério.

§1º - As comissões de inquérito administrativo deverão ser constituídas por 02 (dois) servidores do quadro efetivo, 01 (um) membro de Conselho Escolar e 01 (um) conselheiro do Conselho Municipal de Educação.

Art. 80 – O não comparecimento do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados em cada ano, será punido com pena de demissão, conforme legislação vigente.

Art. 81 – É vedado ao servidor do Magistério exercer atividades estranhas às funções, quando em horário de trabalho.

Art. 82 – O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de dias letivos e horas – aula, segundo calendário escolar e matriz curricular.

Art. 83 – Enquanto o número de horas – aula do docente não estiver completo, não se dará à conclusão do ano letivo na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 84 – Os membros do Grupo do Magistério, designados para o exercício da função de diretor de escola, terá gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei no salário e classe a que pertence.

Art. 85 – Os membros do grupo magistério designados para as funções de Diretor Adjunto, receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao diretor da Escola a que pertencer.

PARÁGRAFO ÚNICO – As escolas municipais só terão diretores quando forem unidades executoras. Entende-se por unidade executora as unidades escolares com número igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) alunos. (Emenda Modificativa 001/2010)

Art. 86 - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Supervisor, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico que estiverem lotados na Secretaria de

Educação, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO V dessa lei no salário e classe a que pertence.

Art. 87 – Os professores da Educação Básica que atuarem na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, que na sua sala de aula lecionarem no mínimo 2 (dois) alunos portadores de Necessidades Educativas Especiais terão uma gratificação de 10% em seu salário. A cada ano será avaliado essa gratificação por escola e por sala de aula.

Art. 88 – O exercício das funções Gratificadas é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.

Art. 89 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria de Educação.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 90 – Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretaria de Educação, o profissional do magistério continua com direito às gratificações previstas nesta Lei.

Art. 91 – Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratadas docentes em caráter temporário, denominados professores substitutos.

§1º - A contratação de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a um ano, ficando o Poder Executivo obrigado a contratar, preferencialmente, os aprovados em concurso público obedecendo a ordem de classificação, enquanto durar o prazo de validade do mesmo.(Emenda Modificativa 001\2010).

§2º - Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.394\96.

Art. 92 – O professor que estiver fora de sala de aula, com exceção dos casos previstos na presente lei deixará de ser contemplado em todos os aspectos competindo ao Poder Executivo municipal e ao titular da Secretaria Municipal de Educação elaborar critérios específicos de progressão funcional e forma de pagamento de seus vencimentos.

Art. 93 – Para enquadramento dos profissionais do Magistério na progressão horizontal nos ANEXOS I, II E III serão contabilizados o tempo de serviço dos profissionais do Magistério, também contarão para a progressão para o nível subsequente a carga horária mínima de 240 horas em cursos ministrados por instituições credenciadas há no mínimo dois anos atrás.

Art. 94 – Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 95 – Ficam congelados os quinquênios dos profissionais do magistério a partir da publicação dessa lei.

Art. 96 – A tabela de salários será ajustada de acordo com a lei nº 11.738\2008 de 16 de julho de 2008.

Art. 97 - O projeto de Lei Complementar para avaliação de desempenho deverá ser enviado ao Poder Legislativo até 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei , acompanhado da ata de audiência prévia de que trata o parágrafo único do inciso II do art. 61.(Emenda Modificativa 001/2010).

Art. 98 - Este plano deverá ser avaliado sempre que houver alterações nas legislações nacionais.

Art. 99 - Os efeitos desta Lei retroagem a 1º de janeiro de 2010(Emenda Modificativa 001/2010).

Art. 100 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Paulista – PB, 14 de abril de 2010.


MARIA LAURENICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA

ANEXO I

Professor do Magistério (MAG) Classe "A"

NIVEL CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII	VII	IX	X
A1	768,50	791,56	815,30	839,76	864,96	890,91	917,63	945,16	973,52	1.002,72
A2	883,78	910,29	937,60	965,73	994,70	1.024,54	1.055,28	1.086,94	1.119,54	1.153,13
A3	1.016,34	1.046,83	1.078,24	1.110,59	1.143,90	1.178,22	1.213,57	1.249,98	1.287,47	1.326,10
A4	1.168,80	1.203,86	1.239,98	1.277,18	1.315,49	1.354,96	1.395,60	1.437,47	1.480,60	1.525,01
A5	1.344,12	1.384,44	1.425,97	1.468,75	1.512,81	1.558,20	1.604,94	1.653,09	1.702,69	1.753,77



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA

ANEXO II

Professor do Magistério (MAG) Classe "B"

NÍVEL CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII	VII	IX	X
B2	883,78	910,29	937,60	965,73	994,70	1.024,54	1.055,28	1.086,94	1.119,54	1.153,13
B3	1.016,34	1.046,83	1.078,24	1.110,59	1.143,90	1.178,22	1.213,57	1.249,98	1.287,47	1.326,10
B4	1.168,80	1.203,86	1.239,98	1.277,18	1.315,49	1.354,96	1.395,60	1.437,47	1.480,60	1.525,01
B5	1.344,12	1.384,44	1.425,97	1.468,75	1.512,81	1.558,20	1.604,94	1.653,09	1.702,69	1.753,77



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA

ANEXO III

Suporte Pedagógico (SP) Classe "C"

NIVEL CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
B2	883,78	910,29	937,60	965,73	994,70	1.024,54	1.055,28	1.086,94	1.119,54	1.153,13
B3	1.016,34	1.046,83	1.078,24	1.110,59	1.143,90	1.178,22	1.213,57	1.249,98	1.287,47	1.326,10
B4	1.168,80	1.203,86	1.239,98	1.277,18	1.315,49	1.354,96	1.395,60	1.437,47	1.480,60	1.525,01
B5	1.344,12	1.384,44	1.425,97	1.468,75	1.512,81	1.558,20	1.604,94	1.653,09	1.702,69	1.753,77



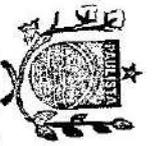
ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA

ANEXO IV

Tabela de Gratificação para Diretor Escolar

Escola	Nº de Alunos	Valor
Nível I	A partir de 100 alunos	15%
Nível II	101 a 200 alunos	20%
Nível III	201 a 400 alunos	25%
Nível IV	mais de 400 alunos	35%



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA

ANEXO V

Tabela de Gratificação para Técnicos da Secretaria de Educação

CARGO	VALOR
Coordenador Pedagógico	35%
Orientador Educacional	35%
Supervisor Escolar	35%
Inspetor Escolar	35%